

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO N. 002/2021

PROCESSO N. : 22101.002356/2020-34

AUTO DE INFRAÇÃO N. : 092834/2020

AUTUADO: FRIOS RORAIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

CGF: 24.028438-5

ENDEREÇO: Av. São Sebastião, 1439 – Santa Tereza – Boa Vista/RR.

FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – AUTO DE INFRAÇÃO N. 092834/2020 – LEVANTAMENTO FISCAL – ASSINATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – PESSOA ILEGÍTIMA – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo trata de crédito tributário referente ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019 no importe de **R\$ 528.676,41** (quinhentos e vinte e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), a título de ICMS, juros e multa, lançado por meio do **Auto de Infração n. 092834/2020, lavrado em 01/07/2020 às 15h24min39s**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de “Falta de Pagamento de ICMS Antecipado sobre Carne”, sendo infringido o artigo 612, I, “b”, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei n. 059/93, com redação dada pela Lei n. 244/99, multa de 100% (cem por cento) aplicável sobre o valor do do imposto.

Anexos aos autos documentos relativos ao labor fiscal tais como: Auto de Infração, Cópia da Ordem de Serviço n. 000351/2020, Quadro Demonstrativo de Cálculo e seus respectivos Relatórios que embasam o trabalho fiscal.

Inconformado com a exigência fiscal o autuado, notificado, apresentou Impugnação Tempestiva ao Auto de Infração n. 092834/2020, tecendo suas alegações e, informa que o Auto de Infração foi assinado por pessoa estranha à composição societária da empresa e, requer em síntese:

- a Nulidade do feito fiscal.

Enfim, requer o julgamento do Processo Administrativo Fiscal como Improcedente pelas razões de fato e de direito explanada em sua Impugnação.

Em síntese, é o Relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme relatório, trabalho fiscal, realizado pelo Auditor Fiscal acima citado, respaldado na Ordem de serviço n. 000351/2020, efetuou o levantamento o que culminou na acusação de “Falta de Pagamento de ICMS Antecipado sobre Carne” nas operações, conforme Auto de Infração – AI n. 092834/2020.

Após a adoção do procedimento fiscalizatório regular, a fiscalização constatou irregularidade no exercício de 2019, tendo como desfecho a lavratura do AI n. 092834/2020, no valor total de 528.676,41 (quinhentos e vinte e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), a título de ICMS, multa e juros, por infringência ao art. 612, I “b” do RCMS/RR, sendo aplicada a penalidade conforme art. 69, I, “g”, da Lei n. 059/1993, com multa de 100% (por cento), sobre o valor do imposto devido em conformidade com o dispositivos a seguir:

Art. 612. Nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino e bufalino, será exigido o ICMS:

I – na saída destinada ao abate:

a) (...)

b) ao abate;

(...).

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas ao recolhimento do imposto:

[...]

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores – multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto.

Feita essas considerações, passaremos a analisar as alegações do contribuinte, conforme apresentadas em sua defesa escrita. Vale destacar que a matéria deste Processo Administrativo Fiscal é o AI n. 092834/2020, oriundo da Ordem de Serviço n. 000351/2020, que trata da infringência da “Falta de Pagamento e ICMS Antecipado sobre Carne” apurada por meio de levantamento fiscal regular, referente ao exercício de 2019.

Preliminarmente:

- . Entende a Recorrente que o AI não deve prosperar, pois, é improcedente;
- . Notificação eivada de nulidades;
- . Prejudicada a ampla defesa;
- . Que o trabalho fiscal apresenta incongruências;
- . Deixou de verificar o responsável legal quando da assinatura do AI.

No mérito:

. Questiona a não verificação da pessoa habilitada para recebimento do Auto de Infração;

. Efeito confisco. Pois, a imposição da exação escapa a capacidade contributiva da Autuada.

Por fim requer seja declarada a nulidade do feito fiscal.

Diante do exposto, examinando os autos, vê-se que a Ação Fiscal no decorrer de sua execução não se observou os parâmetros legais pertinentes no tocante a legitimidade para assinar o Auto de Infração – AI, gerando vício de forma. Assim, recebo a Impugnação, dando-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e, destaca-se que a análise se refere exclusivamente aos autos. Ou seja, análises dos documentos e alegações aqui anexadas. Porém, o AI torna-se Improcedente quando for observado alguma irregularidade referente a vício de forma, ou seja, inobservância das formalidades indispensáveis ao desenvolvimento dos procedimentos fiscalizatórios.

A fiscalização procedeu à lavratura do AI n. 092834/2020, com a aplicação da penalidade e com a cobrança do imposto, juros e multa ao autuado, tendo em vista, a autoria da infração apontada pela fiscalização, descrita no artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei n. 059/93, bem como a infringência ao art. 612, I, “b” do RICMS/RR.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo Improcedente o Auto de Infração n. 092834/2020.**

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 12 de fevereiro de 2021.


Ariovaldo Aires de Oliveira
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001628

